



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.714 - SP (2011/0025245-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : ISABEL MARIA BRAIT RINO E OUTROS
ADVOGADO : DANILO BRAIT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS. *DIES A QUO*. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. *DIES A QUO*. DATA DO ARBITRAMENTO.

1. A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ.
2. Os juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem desde a citação. Precedentes.
3. Tendo os honorários advocatícios sido fixados em valor certo (e não em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e os juros devem incidir a partir do seu arbitramento. Enunciado nº 14 da Súmula/STJ.
4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.714 - SP (2011/0025245-7)

EMBARGANTE : ISABEL MARIA BRAIT RINO E OUTROS
ADVOGADO : DANILO BRAIT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Embargos de declaração interpostos por ISABEL MARIA BRAIT RINO, contra o acórdão de fls. 519/525, e-STJ, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 157 DO RISTJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. CONDENAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. BASE DE CÁLCULO. PEDIDO DE MAIOR RELEVÂNCIA PARA A AÇÃO.

1. A recusa, pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que esteja legal ou contratualmente obrigada, implica dano moral ao conveniado, na medida em que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele que necessita dos cuidados médicos. Precedentes.

2. A desnecessidade de revolvimento do acervo fático-probatório dos autos viabiliza a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, com a fixação da indenização a título de danos morais que, a partir de uma média aproximada dos valores arbitrados em precedentes recentes, fica estabelecida em R\$12.000,00.

3. Em processos em que houver condenações de naturezas distintas, surgindo dúvida quanto à forma de arbitramento dos honorários advocatícios – se com base no § 3º ou no § 4º do CPC – a verba deve ser fixada tendo em vista o objeto central da controvérsia, isto é, o pedido e a causa de pedir que assumirem maior relevância para a ação.

4. Recurso especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta a embargante que o acórdão embargado teria sido omissão em relação aos juros e à atualização monetária sobre os valores da condenação. Requer o acolhimento dos embargos, para esclarecimento dessas questões (fls. 529/530, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.714 - SP (2011/0025245-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : ISABEL MARIA BRAIT RINO E OUTROS
ADVOGADO : DANILO BRAIT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

De acordo com a embargante, o acórdão embargado teria sido omissos em relação aos juros e à correção monetária aplicáveis sobre a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Nesse aspecto, ressalto que não se trata propriamente de omissão, visto que, consoante admite a própria embargante, esses critérios estão implicitamente contidos na decisão embargada, derivando da jurisprudência consolidada e sumulada do STJ.

Seja como for, visando à efetividade da prestação jurisdicional e para que não surjam dúvidas por ocasião do cumprimento da sentença, mostra-se conveniente a explicitação dos mencionados critérios.

Assim, a correção monetária da verba fixada a título de danos morais deverá incidir desde a data do seu **arbitramento**, nos termos do enunciado nº 362 da Súmula/STJ.

No que tange aos juros de mora sobre a referida verba, por se tratar de responsabilidade **contratual** – derivada de plano de saúde – devem estes incidir desde a **citação**, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte (AgRg no AREsp 148.113/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 29.06.2012; AgRg no Ag 1.405.890/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 29.06.2012; e REsp 968.307/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22.05.2012).

Com relação aos honorários advocatícios, considerando que a verba foi fixada em **valor certo** (e não em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e os juros devem incidir a partir do seu **arbitramento**, nos termos do enunciado nº 14 da Súmula/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.181.710/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 27.09.2011).

Forte nessas razões, ACOLHO os presentes embargos de declaração, mas sem efeitos infringentes, tão somente para explicitar o *dies a quo* da incidência dos juros e da correção monetária sobre as verbas a que foi condenada a embargada, conforme fundamentação acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025245-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1235714 / SP

Números Origem: 160792005 46744646

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ISABEL MARIA BRAIT RINO E OUTROS
ADVOGADO : DANILO BRAIT E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ISABEL MARIA BRAIT RINO E OUTROS
ADVOGADO : DANILO BRAIT E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : LUDMILA ADORNO SILVEIRA BUENO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.